



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 010/2020

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 128/2020. TC/006221/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) apensado(s): **TC/012960/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 1812016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luciano Gaspar Falcão, OAB/PI nº 3.876, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.322/2017, à peça 21*); **TC/014763/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem parcelamentos de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, referentes às



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

contribuições previdenciárias do município de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal; e Edimar do Moraes Machado – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.854/2017, à peça 18*); **TC/002756/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Luciano Gaspar Falcão, OAB/PI nº 3.876, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 12. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 266/2019, à peça 24*); **TC/022650/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal no tocante ao pagamento de salários na Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Carlos Magno Fortes Machado – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 343/2019, à peça 26*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Carlos Magno Fortes Machado. Advogado(s): Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI nº 12.584) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto (OAB/PI nº 12.584), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que todos os achados nos processos TC/012960/2017, TC/014763/2017, TC/002756/2017 e TC/022650/2017 foram levados em consideração para quantificação desta multa. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito Municipal)**, no valor de **R\$ 14.575,71** (catorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão dos encargos moratórios. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Francisco Ferreira de Carvalho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Ferreira de Carvalho**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Géssica Walquíria Sampaio Borges Moita. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Géssica Walquíria Sampaio Borges Moita**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Raimundo Borges da Paz. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: fl. 05 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 34, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Borges da Paz**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 130/2020. **TC/008643/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas e requereu o prazo legal para a juntada do instrumento procuratório, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a sustentação oral da advogada do gestor ora representado (oportunidade em que demonstrou que o procedimento licitatório objeto da presente Representação fora devidamente tornado sem efeito), concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da “ocorrência de cláusula editalícia que restringiu a competitividade em procedimento licitatório, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelino Almeida de Araújo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 131/2020. **TC/006120/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PIAUÍ-HEMOPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor; Ronildo Borges de Sousa Macêdo – Gerente Administrativo. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e *outro* – (Procuração: Diretor – fl. 02 da peça 64). Processo(s) apensado(s): **TC/023736/2017 – Denúncia** em razão de inadimplemento contratual, referente ao contrato nº 047/2013 (*Denunciado: Jurandir Martins dos Santos Filho – Diretor. Advogado do(s) Denunciante(s): Mariana Pedersoli Isola, OAB/SP nº 316.524, com Procuração à fl. 06 da peça 02.*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.005/2019, à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 60, as sustentações orais do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Jurandir Martins dos Santos Filho (*Diretor*), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades apontadas pela DFAE no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “em razão da comprovação de dano ao Erário nas contratações analisadas”, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jurandir Martins dos Santos Filho** (*Diretor*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação ao atual gestor do HEMOPI** “para que, nas futuras adesões ao Sistema de Registro de Preços, em obediência ao Princípio da Economicidade, realize pesquisa de mercado, na forma em que dispõem o art. 15, incisos III e V, e §§ 1º e 4º da Lei nº 8.666/93, e o art. 12 do Decreto Estadual nº 11.319/2004”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 133/2020. TC/017663/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.231/19-E, à fl. 01 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual – SS/DCP, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 134/2020. **TC/002275/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades na condução do procedimento de Concorrência nº 003/2018. Representado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal; e José Walter Araújo – Presidente da CPL. Representante(s): Ítalo Ramon Alves – Sócio-Administrador da empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 11); Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas** “tendo em vista a ausência de má-fé dos responsáveis, demonstrada através do Ofício remetido à Junta Comercial do Estado do Piauí, no intuito de sanar a ‘falha’ editalícia”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento da determinação de rescisão do contrato fundado na Concorrência nº 003/18, sugerida pelo Ministério Público de Contas**, uma vez que o mesmo não se encontra mais em vigor – *em consulta realizada no site do TCE/PI, por meio do sistema Contratos Web, em 18/05/2020,*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

foi verificado que o contrato celebrado com a empresa vencedora do processo licitatório (Concorrência Pública nº 03/2018) vigorou de 15/03/2019 a 15/03/2020 e encontra-se com o status de encerrado. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 137/2020. **TC/007190/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Hermes Teixeira Nunes Júnior. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 16 da peça 21); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 09, fl. 01 da peça 13 e fls. 01/12 da peça 14, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 139/2020. **TC/009685/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III e IV DA EC Nº 41/03). INTERESSADO: PAULO MARTINÊS DA SILVA (CPF nº 133.163.973-53),** ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0616028, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº. 911/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 14/03/2018, à fl. 173 da peça 02)** que concede ao Sr. **Paulo Martinês da Silva (CPF nº**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

133.163.973-53) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e jurisprudência deste Tribunal, pois: **1** – o interessado ingressou no serviço público estadual em 11/06/1980, no cargo de Datilógrafo; **2** – posteriormente, em 06/11/1986, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no cargo de Assistente Técnico; **3** – em 24/04/1993 foi transposto no cargo de Professor, Classe SL, Nível IV. Ressalta-se, entretanto, que **o interessado tem a possibilidade da aposentação no cargo de Assistente Técnico**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **Paulo Martinês da Silva** (CPF nº 133.163.973-53), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 140/2020. **TC/003083/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/007042/2016** – Denúncia; **TC/002717/2016** – Denúncia; **TC/021066/2016** – Denúncia. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 42 de 19 de novembro de 2019, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 563/2019 (fls. 01/02 da peça 105):* **1** – inicialmente, o processo foi relatado pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; **2** – posteriormente, ocorreram as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Sr. Robson Aguiar Barreto (Gestor do FMS), com ambos se reportando às falhas apontadas; **3** – na sequência, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras pronunciou seu voto para as Contas de Governo da Prefeitura Municipal (emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões), para as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal (julgamento de irregularidade, com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI e imputações de débito nos valores de R\$ 1.594,52 e R\$ 212.758,60, além da instauração de Tomada de Contas Especial e da comunicação ao Ministério Público Estadual), do FUNDEB/1º Gestor (julgamento de regularidade com ressalvas), do FUNDEB/2º Gestor (julgamento de regularidade com ressalvas), do FMS (julgamento de regularidade com ressalvas), do FMAS (julgamento de regularidade com ressalvas), do FUMIP



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(*juízo de regularidade*), da Câmara Municipal (*juízo de irregularidade, com aplicação de multa de 700 UFR-PI e comunicação ao Ministério Público Estadual*), e para os processos apensados Denúncia TC/007042/2016 (*juízo pela procedência parcial*), Denúncia TC/002717/2016 (*juízo pela procedência parcial*) e Denúncia TC/021066/2016 (*juízo pela procedência parcial*); **4** – em seguida, o Cons. Kleber Dantas Eulálio emitiu voto em consonância com o posicionamento do Relator, excetuando-se em relação às Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal, para as quais requereu a concessão de vistas pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento; **5** – posteriormente, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho comunicou ao Colegiado que somente votará após a manifestação meritória do Cons. Kleber Dantas Eulálio para as Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal; **6** – na sequência, o Colegiado decidiu pelo acolhimento do requerimento do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Na sequência, este processo teve seu **juízo continuado** na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 45 de 10 de dezembro de 2019, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 593/2019 (fls. 01/02 da peça 109): **1** – inicialmente, o Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) realizou sustentação oral, apresentando requerimento ao Colegiado da Primeira Câmara no sentido de que existe uma discussão no presente processo em relação aos restos a pagar, que existe dúvida em relação à conta depósito, que se faz necessário o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que ela especifique os valores que compuseram a conta depósito, que, não sendo possível o envio do processo à DFAM em razão do momento em que o mesmo se encontra, seja oportunizado à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da discriminação dos valores que compuseram a conta depósito; **2** – posteriormente, discutida a matéria e considerando o mais que dos autos consta, decidiu o Colegiado da Primeira Câmara pelo encaminhamento dos autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que ela especificasse os valores que compuseram a conta depósito; **3** – em seguida, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras votou para as Contas de Gestão da Câmara Municipal pelo julgamento de regularidade com ressalvas e sem aplicação de multa, modificando, assim, o voto anterior (*juízo de irregularidade, com aplicação de multa de 700 UFR-PI e comunicação ao Ministério Público Estadual – proferido na Sessão da Primeira Câmara nº 42 de 19/11/2019 – Decisão nº 563/2019 às fls. 01/02 da peça 105*); **4** – na sequência, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votaram em consonância com o posicionamento do Relator, aprovando-se, assim, a modificação de voto do Relator para as Contas de Gestão da Câmara Municipal. Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de São Raimundo Nonato-PI (*exercício financeiro de 2016*), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Avelar de Castro Ferreira. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: fl. 16 da peça 69 e fl. 06 da peça 86). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenador de Despesas: Ananias de Moura Pereira Júnior. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 29 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ananias de Moura Pereira Júnior** (*Ordenador de Despesas*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Avelar de Castro Ferreira** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. **Ananias de Moura Pereira Júnior** (*Ordenador de Despesas*), no montante de **R\$ 1.594,52** (mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), “referentes aos encargos moratórios conforme item 2.2.1 “a” do parecer ministerial”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. **Ananias de Moura Pereira Júnior** (*Ordenador de Despesas*), no montante de **R\$ 212.758,60** (duzentos e doze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), “referentes aos encargos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

moratórios conforme item 2.2.1 “c” do parecer ministerial”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com o fito de apurar, quanto aos gastos com diárias pagas ao Prefeito Municipal e aos demais servidores do Executivo, a responsabilidade por ocorrência de possível dano à administração pública municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, haja vista o fixado no art.1º, IV da IN TCE/PI nº 03/14 (item 2.2.1, alínea “e”, do parecer ministerial). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **DENÚNCIA – TC/002717/2016**. Objeto: supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Laércio Dias de Carvalho – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 15 do processo TC/002717/2016); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 16 da peça 69 e fl. 06 da peça 86 do processo TC/003083/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.915/16, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/002717/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 25 do processo TC/002717/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39 do processo TC/003083/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111 do processo TC/003083/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/002717/2016 e às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113 do processo TC/003083/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120 do processo TC/003083/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **DENÚNCIA – TC/007042/2016**. Objeto: supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Auricélia Paes Landim Ribeiro – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 13 do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

processo TC/007042/2016); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 16 da peça 69 e fl. 06 da peça 86 do processo TC/003083/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.914/16, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/007042/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 22 do processo TC/007042/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39 do processo TC/003083/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111 do processo TC/003083/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 09 do processo TC/007042/2016 e às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113 do processo TC/003083/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120 do processo TC/003083/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **DENÚNCIA – TC/021066/2016**. Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da administração quanto ao processo de transição municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal Eleita. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 16 do processo TC/021066/2016). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.705/16-EX, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/021066/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 44 do processo TC/021066/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39 do processo TC/003083/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111 do processo TC/003083/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 41 do processo TC/021066/2016 e às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113 do processo TC/003083/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120 do processo TC/003083/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestoras: Rosa Amélia Ferreira da Silveira (01/01 a 29/06/2016); e Coraly de Araújo Bastos Teles (30/06 a 31/12/2016). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: 1ª Gestora – fl. 08 da peça 72; 2ª Gestora – fl. 10 da peça 73). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. ROSA AMÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. CORALY DE ARAÚJO BASTOS TELES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Robson Aguiar Barreto. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: fl. 13 da peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Sr. Robson Aguiar Barreto (Gestor do FMS), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Carina de Assis Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 08 da peça 75). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUMIP)**. Gestor: Ananias de Moura Pereira Júnior. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 03 da peça 70). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Auricélia Paes Landim Ribeiro. Advogado(s): Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) e *outros* – (Procuração: fl. 03 da peça 87). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/62 da peça 39, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 79, fls. 01/04 da peça 95 e fl. 01 da peça 111, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 81, fls. 01/02 da peça 101 e fl. 01 da peça 113, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Auricélia Paes Landim Ribeiro (*Presidente da Câmara Municipal*). **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 19/11/2019 (*Decisão nº 563/2019, às fls. 01/02 da peça 105*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 141/2020. TC/006042/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA: Diretor: 01/01 a 31/05/2016. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 59); Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/88 da peça 29, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/61 da peça 49, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/40 da peça 52 e fls. 01/04 da peça 60, as sustentações orais dos Advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos o pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis frente às irregularidades constatadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/37 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antoniél de Sousa Silva** (*Diretor – período de 01/01 a 31/05/2016*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** a fim de apurar dano ao erário em relação às irregularidades acerca de despesas com manutenção de veículos, que ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, bem como com veículos que não constam na relação da ADAPI, constantes nos itens 2.1.8 e 2.1.9 do parecer ministerial (peça 52), com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09. **QUANTO À GESTÃO DO SR. ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA:** Diretor: 01/06 a 31/12/2016. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 59); Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/88 da peça 29, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/61 da peça 49, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/40 da peça 52 e fls. 01/04 da peça 60, as sustentações orais dos Advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportaram às falhas apontadas, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos o pedido de comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis frente às irregularidades constatadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/37 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Justino da Silva** (*Diretor – período de 01/06 a 31/12/2016*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** a fim de apurar dano ao erário em relação às irregularidades acerca de despesas com manutenção de veículos, que ultrapassaram 50% do valor anual de mercado constante na tabela FIPE, bem como com veículos que não constam na relação da ADAPI, constantes nos itens 2.1.29 e 2.1.30 do parecer ministerial (peça 52), com fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, c/c os arts. 66 e 68 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 142/2020. **TC/014507/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAIM (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representado(s): Antoniel de Sousa Silva – Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Presidente – fl. 02 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 976/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e às fls. 01/02 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que o gestor público atrasou na prestação de informações e não apresentou justificativa sobre a situação de inadimplência. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando a manifestação da defesa em sessão (*alegou dificuldades técnicas provenientes da criação da referida entidade*), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva (*Presidente*), uma vez que não se vislumbrou a presença de má-fé do gestor e nem indícios de prejuízo aos cofres públicos. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 129/2020. **TC/007048/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 43). Processo(s) apensado(s): **TC/018433/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão** referente à Prestação de Contas do Fundo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal de Saúde de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2011 (*Referência Processual: decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 229/2017, acostado à peça 64 do processo TC/007746/2013 – prestação de contas do município de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2011. Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Gestor do FMS. Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração à fl. 02 da peça 28*); **TC/019968/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, mês de maio/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.030/2017, à peça 14*). **TC/020121/2017 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" sobre supostas irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014 a 2016 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 699/ 2018, à peça 19*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4170/2020 da peça 43), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 005260/2020 (fls. 01/02 da peça 43), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 132/2020. **TC/010305/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação com a finalidade de ser determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 010/19 do referido município. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal; e Vera Lúcia de Lima Silva – Pregoeira da CPL. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709/2006) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 22). Advogado(s) do(s) Representante(s): Henrique José da Silva (OAB/SP Nº 376.668) – (sem procuração nos autos). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14),



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

conforme requerimento oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709/2006), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 135/2020. **TC/007019/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Manoel Pereira de Sousa Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Urbano da Cunha Muniz Neto (OAB/PI nº 11.134) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 35); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observa o requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 005382/2020, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 136/2020. **TC/006210/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Antônio Luís Paiva Diniz – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), protocolado sob o número 005311/2020 (fl. 01 da peça 19), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/06/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 138/2020. **TC/005899/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeitura Municipal; Gilberto Gonçalves Silva Júnior – FMS (01/01 a 28/02/2017); Rita de Cássia Coutinho Melo e Silva – FMS (01/03 a 31/12/2017); Letícia Alves Farias dos Santos – FMAS; Reisimar Gomes de Sousa – Secretaria Municipal de Educação; Stanley Mendonça de Carvalho – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 42); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (substabelecimento sem reserva de poderes: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5694/2020 da peça 42 e fl. 01 do despacho DES-5695/2020 da peça 43), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimentos dos Advogados Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 005325/2020 (fls. 01/02 da peça 42), e Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 005353/2020 (fls. 01/02 da peça 43), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 16/06/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao

TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:15:55**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:18**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORAIZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:34:45**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:36**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:45**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **D7877A4EF3F5EBA43DCF6498E0DA7564**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:24**